



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1000/2025

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2025.

Processo nº 5002343-87.2025.4.02.5116,
ajuizado por **J. A. C. B.**

Trata-se de Autor, com diagnóstico de **mieloma múltiplo**, apresentando solicitação à inicial para tratamento com o medicamento **Carfilzomibe** (Kyprolis®).

Neste contexto, informa-se que, para subsidiar a análise do presente processo, este Núcleo elaborou o Parecer Técnico SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0882/2025, emitido em 25 de junho de 2025 (*Evento 16*), no qual foram abordados os aspectos clínicos e normativos relativos à indicação e ao fornecimento do item pleiteado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em atenção ao Despacho/Decisão Judicial constante no *Evento 37*, no tocante ao seguinte questionamento:

“... intime-se o NATJUS para que informe sobre o credenciamento, assim como a dispensação do referido medicamento pela referida unidade”.

Conforme documento acostado no Evento 34_INF2_Página 1, o Autor está sendo assistido no Centro de Tratamento Oncológico Madre Teresa de Calcutá, unidade de saúde habilitada em oncologia e vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON).

No que se refere à disponibilização do medicamento pleiteado – **Carfilzomibe** – pela referida unidade, informa-se que:

- Não existe, no âmbito federal, uma lista nacional padronizada e obrigatória de medicamentos antineoplásicos para dispensação individualizada a pacientes com câncer, à semelhança das listas utilizadas nos Componentes Básico, Estratégico ou Especializado da Assistência Farmacêutica.
- A dispensação de medicamentos oncológicos no SUS ocorre no contexto da assistência oncológica hospitalar, sendo de responsabilidade das unidades habilitadas (UNACON ou CACON), que os adquirem e dispensam por meio de financiamento próprio ou repasse de recursos do bloco de custeio da média e alta complexidade (MAC), conforme os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis.
- Assim, a oferta de medicamentos como o **Carfilzomibe** depende de diversos fatores institucionais e administrativos, como a inclusão no protocolo terapêutico da unidade, disponibilidade orçamentária e contratualização local.
- Dessa forma, não é possível afirmar de forma categórica que o referido medicamento esteja disponível para dispensação de rotina no Centro Oncológico supracitado, devendo-se considerar a necessidade de avaliação específica por parte da unidade e da gestão municipal ou estadual responsável.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, informa-se que não está elencado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)¹ e tampouco consta na Relação Municipal de Medicamentos (RMUME) da cidade de Conceição de Macabu.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Macaé, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: RENAME. Brasília: Ministério da Saúde; 2024. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_2024.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.